



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-5124/97)  
MF/SP/gac/jr/rr/ac/rr .

**POLICIAL MILITAR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO LÍCITO - EFICÁCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.** O serviço que executa o policial militar, junto à empresa privada, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-183.025/95.7, em que é embargante **PAES MENDONÇA S/A** e embargado **JOSUÉ ROSA DA SILVA**.

A egrégia Segunda Turma, conhecendo por dissenso jurisprudencial, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que inexistente violação legal quanto ao policial militar ter vínculo empregatício com empresa privada (fls. 109/111).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, com fulcro na alínea **b** do artigo 894 consolidado, para alegar divergência de julgados (fls. 113/116).

Admitidos os embargos, pelo despacho de fl. 119, não foi apresentada impugnação, conforme certidão exarada à fl. 121.



A d. Procuradoria-Geral deixou de ser consultada, por força do que dispõe a Lei Complementar n° 75/93.

Relatados.

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 112/113), foi subscrito por advogado habilitado nos autos (art. 104) e as custas e o depósito recursal foram satisfeitos (fls. 60, 62 e 86).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO**

A e. Segunda Turma negou provimento ao recurso de revista da empresa, em acórdão assim ementado:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR - Não existe vedação legal para que o policial militar tenha vínculo empregatício com empresa privada, valendo ressaltar que no Direito do Trabalho deve prevalecer o contrato-realidade, suficiente para caracterizar a licitude do trabalho prestado, do qual usufruiu o empregador quando contratou o empregado. Restando, pois, presentes os requisitos definidores da relação de emprego, não há como negar sua existência, frente à ausência de qualquer vedação legal que envolva a cumulação de cargo público com emprego civil" (fl. 109).

Inconformada, a reclamada interpõe os presentes embargos, alegando dissenso de teses (fls. 113/116).

Os dois primeiros julgados transcritos a fls. 114/115 impulsionam o conhecimento dos embargos, porquanto, diversamente da decisão embargada, concluem pela impossibilidade legal de reconhecimento do vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada.



Com estes fundamentos, CONHEÇO dos embargos, por divergência jurisprudencial.

## II - MÉRITO

### II.1 - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO

É sabido que não se deve confundir trabalho proibido com trabalho ilícito.

Trabalho proibido é trabalho lícito, daí por que, quando prestado, gera todos os direitos ao empregado e sanções ao empregador.

É o caso, por exemplo, de menor que presta serviço em atividade considerada insalubre ou perigosa.

Não se desconhece que o trabalho, nessas condições, é prestado por empregado maior, mas proibido ao menor, que, por estar em processo de desenvolvimento, não deve expor-se a fatores biológicos, físicos, químicos, etc., que sejam prejudiciais à sua saúde.

Já o trabalho ilícito, que implica sempre contravenção ou crime, é diferente.

É expressamente vedado pelo ordenamento jurídico que o tipifica como passível de punição, seja com pena de detenção ou reclusão para prestador e tomador dos serviços.

É o caso, por exemplo, do "vendedor" ou "passador de drogas", do "apostador" de jogo do bicho e tantas outras atividades criminosas.

Neste caso, inviável falar-se em direitos trabalhistas ou de qualquer outra natureza, porque manifestamente ilícito o objeto do "contrato" existente entre tomador e prestador de serviços.

Estas singelas considerações, deduzidas a título de premissas, têm pertinência à hipótese sub judice, em que se discute a



validade ou não de contrato de trabalho firmado entre policial militar e empresa privada.

Como exposto, o serviço que executa o policial militar, junto à empresa privada, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito.

A proibição pode acarretar-lhe conseqüências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria.

Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade.

Registre-se, por último, que a hipótese não se confunde com a do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que comina com nulidade plena a contratação de servidores pela Administração Pública, sem o prévio concurso público.

Neste caso, proibido o trabalho sem prévia aprovação em concurso, a Carta Política expressamente comina a nulidade do ato de admissão, o que afasta a possibilidade de qualquer pagamento, por ineficácia plena do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



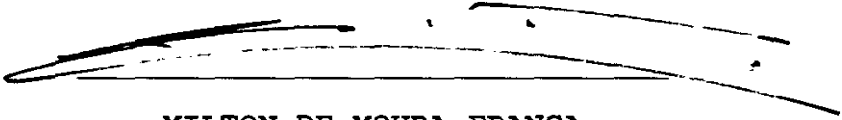
unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 30 de outubro de 1997.

---

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator